SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135469 - MG (2025/0499599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA PADILHA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
		LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
		KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRAZO DECADÊNCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS PARA ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, em demanda originária do TJMG, sendo mantida a conclusão de decadência quadrienal.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de contratação c/c indenização envolvendo cartão de crédito consignado (RMC), com pedidos de conversão para empréstimo consignado, cessação de descontos, repetição de indébito e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem suscitou de ofício a prejudicial de decadência, aplicando o art. 178, II, do CC, por se tratar de anulabilidade por vício de consentimento, e extinguiu o processo com resolução de mérito; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bcd9cbf-104f-4fb2-80f4-c9ccee6f6f35

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão anulatória por vício de consentimento está sujeita à decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato; (ii) saber se os arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC afastam a decadência, inclusive por vício oculto e nulidade absoluta; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se há óbice de reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC, contado da celebração, relativamente à anulação por vício de consentimento em contrato de RMC.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, bem como a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão de infirmar a natureza anulatória da demanda e o termo inicial da decadência demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente à qualificação da causa de pedir e ao contrato.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC, relativamente à tese de vício oculto, cláusulas abusivas e nulidade absoluta.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, relativamente à similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo decadencial de quatro anos, a contar da celebração, para a anulação por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais para afastar a decadência. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando não houve prequestionamento dos arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 166, 169, 171, II, e 178, II; CDC, arts. 26, 27 e 51; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 85, § 11, § 2º; RISTJ, art. 255.

Documento eletrônico VDA59643713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bcd9cbf-104f-4fb2-80f4-c9ccee6f6f35

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 5; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.898.437/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.635.456/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021; STJ, REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.053.858/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.083.434/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026; REsp n. 2.167.327/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/20260.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59643713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bcd9cbf-104f-4fb2-80f4-c9ccee6f6f35

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bcd9cbf-104f-4fb2-80f4-c9ccee6f6f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135469 - MG (2025/0499599-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TEREZINHA PADILHA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
		LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
		KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRAZO DECADÊNCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS PARA ANULAÇÃO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, em demanda originária do TJMG, sendo mantida a conclusão de decadência quadrienal.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de contratação c/c indenização envolvendo cartão de crédito consignado (RMC), com pedidos de conversão para empréstimo consignado, cessação de descontos, repetição de indébito e danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem suscitou de ofício a prejudicial de decadência, aplicando o art. 178, II, do CC, por se tratar de anulabilidade por vício de consentimento, e extinguiu o processo com resolução de mérito; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão anulatória por vício de consentimento está sujeita à decadência quadrienal do art. 178, II, do CC, com termo inicial na celebração do contrato; (ii) saber se os arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC afastam a decadência, inclusive por vício oculto e nulidade absoluta; (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se há óbice de reexame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao aplicar o prazo decadencial de quatro anos do art. 178, II, do CC, contado da celebração, relativamente à anulação por vício de consentimento em contrato de RMC.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, bem como a Súmula n. 5 do STJ, porque a pretensão de infirmar a natureza anulatória da demanda e o termo inicial da decadência demanda reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, relativamente à qualificação da causa de pedir e ao contrato.

8. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque não houve prequestionamento específico dos arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC, relativamente à tese de vício oculto, cláusulas abusivas e nulidade absoluta.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, relativamente à similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo decadencial de quatro anos, a contar da celebração, para a anulação por vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais para afastar a decadência. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando não houve prequestionamento dos arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 166, 169, 171, II, e 178, II; CDC, arts. 26, 27 e 51; CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, e 85, § 11, § 2º; RISTJ, art. 255.

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 5; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.898.437/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, REsp n. 1.635.456/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021; STJ, REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.053.858/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.083.434/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026; REsp n. 2.167.327/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/20260.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TEREZINHA PADILHA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível, nos autos de ação declaratória de inexistência de contratação c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 337):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 178, II, do CC, é "de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico", contado, no caso de erro substancial, "do dia em que se realizou o negócio jurídico". 2. Decorridos mais de quatro anos da data da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado para o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a decadência do direito do autor de pleitear a anulação do negócio jurídico por erro substancial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 364-367).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 178 do Código Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu decadência contada da assinatura do contrato, embora se tratasse de descontos mensais em trato sucessivo; afirma vício oculto, cujo prazo decadencial não começa na celebração, mas no momento em que o defeito fica evidente; ainda defende que, sendo nulidade absoluta, o negócio não convalesce com o tempo e não se submete à decadência;

b) 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, já que o prazo decadencial, em caso de vício oculto, teria início quando evidenciado o defeito e, na relação de consumo, observar-se-ia a execução do serviço;

c) 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois cláusulas abusivas em contrato de consumo não se sujeitaram à decadência aplicada pelo tribunal;

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

d) 166 e 169 do Código Civil, porquanto sustenta a nulidade absoluta do contrato, por ilicitude e por inobservância de forma e solenidade essenciais; afirma que negócio jurídico nulo não convalesce pelo tempo e não admite confirmação, de modo que a decadência não se aplica e a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que incidiu a decadência quadrienal do Código Civil em ação relacionada a descontos mensais de cartão consignado (RMC), divergiu do entendimento de outros Tribunais (TJPI, TJGO, TJPA, TJSP) e de julgados do STJ, que afastam a decadência em relações de trato sucessivo e em hipóteses de vício oculto.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar a decadência, reconhecer as violações aos dispositivos do CDC e do CC indicados e determinar o julgamento de mérito favorável; requer, ainda, o reconhecimento da divergência jurisprudencial, com a conversão do contrato, a abstenção dos descontos e a repetição do indébito, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 504-518.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de contratação c/c indenização em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito (RMC), a conversão para empréstimo consignado, a abstenção de descontos, a repetição de indébito e danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

A Corte de origem reformou a sentença, suscitando de ofício a prejudicial de decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, e extinguiu o processo com resolução de mérito.

I - Art. 178, II, do CC

A recorrente sustenta que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, caracterizada por descontos mensais, não incide a decadência a partir da celebração do contrato, uma vez que os descontos periódicos renovariam a lesão. Argumenta, ainda, que a hipótese envolve vício oculto, de modo que o prazo decadencial somente teria início quando o defeito se tornasse evidente. Acrescenta que, por se tratar de nulidade absoluta, o negócio jurídico não se convalida pelo decurso do tempo, nem se sujeita a prazo decadencial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, distingue o regime jurídico aplicável conforme a natureza da pretensão deduzida.

Quando a demanda tem por objeto a anulação do negócio jurídico em razão de vício de consentimento, incide o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do negócio jurídico (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Diversamente, quando a controvérsia não busca a anulação do negócio, mas o controle dos efeitos de uma relação obrigacional de trato sucessivo – como ocorre nas ações que objetivam revisar a contratação, declarar a inexistência do débito ou cessar descontos mensais –, não se aplica a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil. Nesses casos, a discussão desloca-se para o regime prescricional incidente sobre as prestações sucessivas, em regra quinquenal (AgInt no AREsp n. 2.699.611/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

(Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, nas demandas envolvendo contratos com Reserva de Margem Consignável (RMC), a definição do regime temporal depende da qualificação jurídica da pretensão. Se o pedido é de anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, incide a decadência quadrienal prevista no art. 178, II, do Código Civil. Por outro lado, se a pretensão consiste na revisão contratual, na declaração de inexistência do débito ou na cessação dos descontos mensais, típicas de relações de trato sucessivo submetidas ao regime consumerista, a controvérsia sujeita-se à prescrição das parcelas, e não à decadência (REsp n. 2.167.327/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a causa de pedir está fundada em alegado vício de consentimento, consistente em erro substancial, hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Em razão disso, aplicou o prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato, reconhecendo a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada mais de seis anos após a contratação.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 339-341):

> Com efeito, no caso, a narrativa do Apelado é no sentido de que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Em outros termos, ele argumenta que o contrato de cartão de crédito consignado em discussão foi celebrado com vício de consentimento (erro substancial).
>
> Conforme previsão contida no art. 171, II, do CC, os casos de vício de consentimento configuram hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, e não de reconhecimento de nulidade, in verbis:
>
> "Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores".

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

> Para o caso do pedido de anulação de um negócio jurídico, o prazo é, por força art. 178 do CC, decadencial e de 4 (quatro) anos, contados do dia em que o contrato foi celebrado. Confira-se:
>
> "Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade".
>
> Na situação em comento, o contrato foi celebrado em 04/11/2015 (ordem 15) e a presente demanda ajuizada apenas em 19/07/2021, ou seja, mais de seis anos após a realização do negócio.
>
> Nesse contexto, ultrapassado mais de 4 (quatro) anos da celebração do contrato supostamente eivado por erro substancial para a propositura dessa demanda, impõe-se reconhecer a decadência do direito do Autor/Apelante de pleitear a anulação do negócio.

Desse modo, ao decidir que a pretensão de anulação do negócio jurídico fundada em erro está sujeita ao prazo decadencial quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do contrato, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002**.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO
>
> DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.

2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.

II.

Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.

III. Razões de decidir

5. **O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.**

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL

NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão da aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente o art. 178, II, do Código Civil, negando vigência aos artigos 138, 139, I e 171, II, do mesmo Código, ao não reconhecer a anulação de contrato.

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a anulação de contrato por vício de consentimento está sujeita ao prazo decadencial de 4 anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil de 2002, e se a continuidade dos descontos contratuais impede a consumação desse prazo.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece o prazo decadencial de 4 anos para anulação de contrato por vício de consentimento, conforme o art. 178, II, do Código Civil de 2002.

6. A continuidade dos descontos contratuais não impede a consumação do prazo decadencial, que é contado a partir da celebração do negócio jurídico.

7. A aplicação da Súmula 83 do STJ é adequada, pois a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.898.437/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a decadência, tendo em vista a natureza anulatória da demanda. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I.

Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 926 do CPC, 26, 27 e 51 do CDC, e 166, VI, e 169 do CC, além da inaplicabilidade da Súmula 7, com o objetivo de afastar o reconhecimento da decadência em pedido de anulação de contrato de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para afastar o reconhecimento da decadência em ação anulatória de

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

contrato, considerando a alegação de vício de consentimento e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda o reexame do acervo fático-probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil, aplica-se às ações anulatórias de negócio jurídico por vício de consentimento.

7. Decisão do Tribunal de Origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo decurso do prazo decadencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

II - Arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC

De início, cumpre asseverar que a questão relativa à violação de lei federal dos artigos acima referidos não foi objeto de debate do acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração.

Desse modo, mostra-se intransponível o óbice decorrente da ausência de prequestionamento quanto: (i) à aplicação do CDC, inclusive a regra de vício oculto e a nulidade de cláusulas abusivas, para afastar a decadência prevista no Código Civil; (ii) à nulidade absoluta por simulação e ilicitude contratual não se sujeita à decadência e pode ser reconhecida a qualquer tempo.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos (fls. 365-366):

> Conheço do recurso, porquanto tempestivo. Todavia, em análise das razões apresentadas, bem como do acórdão embargado, entendo que as alegações da parte Embargante não merecem prosperar, uma vez que não há no julgado qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Analisando o teor do aresto, verifico que o acórdão adentra, expressa e fundamentadamente, a discussão devolvida à apreciação recursal, qual seja, a decadência decorrente da alegação de erro substancial na contratação de cartão de crédito com margem consignável:
>
> [...]
>
> Com efeito, a causa de pedir da presente demanda versa, unicamente, sobre o vício de consentimento, ao fundamento de que a consumidora fora induzida a

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

> celebrar negócio diverso do que pretendido, o que atrai a incidência das causas de anulabilidade do negócio jurídico previstas no CC, cujo termo inicial é a data da contratação. Ademais, a existência de jurisprudência divergente no âmbito dos Tribunais, por si só, não implica vício de contradição, que deve ser inerente ao acórdão embargado. Importa observar, ainda, que não basta simplesmente a alegação de pré-questionamento para eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessária a presença de um dos requisitos prescritos no art. 1.022 do CPC.

Ressalta-se quer a oposição de embargos de declaração, ainda que com o intuito de prequestionamento e com aplicação do art. 1.025 do CPC pelo Tribunal de origem, não é suficiente para suprir a deficiência da própria fundamentação recursal de apelação, que impediu o efetivo debate e decisão da questão pelo Tribunal.

Com efeito, para que se tenha prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou pelo afastamento no caso concreto.

Ausente, portanto, a carga decisória sobre a matéria nos arts. 26, 27 e 51 do CDC e 166 e 169 do CC.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, no ponto, o recurso não comporta conhecimento, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; REsp n. 1.635.456/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016; REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

10/3/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 2.055.472/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

Outrossim, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, competia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio ao afirmar que, sendo trato sucessivo com descontos mensais ou vício oculto, não incide decadência a partir da contratação, colacionando julgados de outros Tribunais e do STJ.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não demonstrou, com precisão, a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, limitando-se à transcrição genérica de ementas. Incide óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Ademais, a imposição dos óbice das Súmula n. 83 e 211 do STJ quanto à alínea *a* impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema, conforme orientação consolidada e reafirmada em AgInt no AREsp n. 3.053.858/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgRg no AREsp n. 3.083.434/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58640787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:21
Código de Controle do Documento: 00ab9079-3e84-45cc-bdf4-bc1a432d7846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.135.469 / MG

Número Registro: 2025/0499599-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245196852004 50057062020218130707

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEREZINHA PADILHA
ADVOGADOS	: RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
	LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: KELI CRISTINA ALVES LUCCHESI - MG090395
	LOUIS AUGUSTO DOLABELA IRRTHUM - MG124826
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:33
Código de Controle do Documento: 702ce4d8-d037-47f0-8a54-988500711107